



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000875/2004-24
Recurso n° 156.924 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.458 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO PIO BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DECADÊNCIA.**

Como o descumprimento de obrigação acessória se converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se da multa por atraso na entrega da declaração, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao previsto para a entrega. Reconhecido de ofício a decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência argüida de ofício pela relatora. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Sidney Ferro Barros e Carlos Nogueira Nicácio.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 31/32, que considerou procedente o lançamento, referente ao ano-calendário de 1997, lavrado em 22/01/2004, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 3.276,59. A declaração de ajuste anual, do ano-calendário de 1.997, exercício 1.998, só fora entregue pelo contribuinte em 28/11/2.003 (fl. 27).

Na decisão de 1ª instância, o lançamento foi mantido nos seguintes termos:

"0(A) impugnante estava obrigado à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constatei que o(a) autuado(a) se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 69/1995 e seguintes, a saber: AUFERIU RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM VALOR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. O contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 88.651,99, conforme documento de fl. 27

0(A) impugnante aduz que agiu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim abrigado pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não cabendo a aplicação da penalidade. Equivoca-se, o artigo 138 do CTN não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória, tal qual o atraso na entrega de declarações à SRF. Tal entendimento está sedimentado na esfera administrativa -Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde o Acórdão CSRF/01-02 776 de 14/09/1999, cuja ementa elucida: "IRPF — MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Recurso negado"

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 208 087—Paraná, datado de 08/10/1999, decidiu "TRIBUTÁRIO DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não



estão alcançada pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art 88, da Lei nº 8 981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CIN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso provido".

Conclusão: voto por julgar o LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/1/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 34

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/2/2007, recurso voluntário de fls. 35/42, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera que protestara pela improcedência da autuação ou, se o entendimento fosse diverso, pela inclusão do débito no PAES.

Questiona a decisão que deu pela procedência do lançamento, sem mencionar o seu pedido de adesão ao PAES.

Ainda, na mesma linha da impugnação, alega estar ao abrigo da denúncia espontânea, afirmando que esse dispositivo exclui a responsabilidade do infrator confesso no que tange às multas e penalidades

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Preliminarmente, envolvendo o ano-calendário de 1.997, cabe analisar de ofício a decadência, uma vez que se trata de matéria de ordem pública a ser analisada mesmo de ofício e a qualquer tempo.

Passo então à análise da decadência da exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem fundamentação no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a seguir *in verbis*:

Art 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)



II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será.

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas,

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo

No caso da declaração relativa ao exercício de 1.998, ano-calendário de 1.997, a data de entrega estava previsto para 30/04/1.998; assim, a partir de 1º de maio de 1.998, a multa já seria devida.

Como a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, resulta na aplicação do artigo 173, inciso I, como a seguir, ou seja o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; desta feita, o prazo decadencial se iniciou em 01 de janeiro de 1.999, vindo a decair somente em 31 de dezembro de 2.003.

Isto posto, considerando que a lavratura do auto se deu em 22/01/04, o lançamento foi atingido pela decadência.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a decadência, dando provimento ao recurso e exonerando o crédito tributário exigido.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.000875/2004-24

Recurso nº : 156.924

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2802-00.458**.

Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional